



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.004220/2003-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.479 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente MARF VALE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998, 1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

À época dos fatos, de acordo com a legislação em vigor, no caso de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deveria ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário. No entanto, verificada posteriormente a regularidade da compensação que deu causa ao lançamento, deve-se exonerar o crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ de Campinas (Acórdão 12.425, e-fls. 120 e ss.) que julgou parcialmente procedente a impugnação.

Em síntese, o contribuinte solicitou, por meio do processo n.º 13900.000189/98-15, compensação de débitos (e-fl. 71 e ss), cujos créditos pleiteados, relativos ao FINSOCIAL, foram indeferidos pelo Despacho Decisório constante no Parecer SAORT n.º 13884.119/2002 (e-fls. 67 e ss.).

Nesse contexto, houve o lançamento para cobrança da CSLL apurada no 3º e 4º trimestre de 1998 e no 1º trimestre de 1999, acrescida da multa de ofício e juros de mora no valor total de **R\$ 2.333,83** (e-fl. 81 e ss.).

Insatisfeita, a empresa protocolou a impugnação (e-fls. 92 e ss.), postulando a anulação do lançamento. A DRJ de Campinas/SP deu parcial provimento apenas para excluir a multa de ofício, “lançada sobre o IRPJ apurado no 1º trimestre de 1999” (e-fls. 120 e ss.), mantendo-se no restante o auto de infração. O Acórdão recorrido estriba-se no entendimento de que “indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado”.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 143 e ss.) a interessada repisa em linhas gerais o que se defendeu na impugnação:

- (i) efetuou as compensações consoante e conforme lhe permitia a legislação, pois as compensações estavam vinculadas ao crédito tributário referente ao finsocial julgado inconstitucional” (fl. 111) pelo STF, referente ao período de setembro/1989 a março/1992;
- (ii) já teve o direito à compensação, buscado nos autos do processo n.º 13900.000189/98-15, reconhecido pelo CARF, devendo ser cancelado integralmente o lançamento;
- (iii) também suscita teses, defendendo não ocorrer decadência no seu direito de postular a restituição do crédito tributário representado pelo FINSOCIAL.

Houve *Conflito Negativo de Competência* — Resolução n.º. 105-01.367 (24/01/2008, e-fls. 160 e ss.); e Resolução n.º 3802-00.001 – Turma Especial / 2ª Turma Especial (30/06/2010, e-fl. 01 e ss.) —, o que levou o Presidente do CARF determinar o encaminhamento do presente para julgamento na Primeira Seção (Despacho, e-fl. 186 e ss.).

No processo em que se discutiu o crédito inicialmente indeferido — Processo n.º 13900.000189/98-15 — se deu ganho de causa à Recorrente (e-fl. 178).

A seguir transcrevo principais excertos dos atos processuais para contextualização.

Do Acórdão 12.425 da 2ª Turma da DRJ de Campinas (10/03/2006, e-fls. 120 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão de piso o qual resume os fatos até aquele momento:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/10/2003, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada no 3º e 4º trimestres de 1998 e no 1º trimestre de 1999. O crédito tributário resultante é de R\$ 2.333,83, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

2. Conforme a descrição dos fatos à fls. 50, o crédito tributário foi lançado para a formalização da exigência e corresponde aos débitos informados nos pedidos de compensação protocolizados em 30/10/98, 28/01/99 e em 28/04/99 (fls. 37, 40 e 44), cujos pedidos de restituição vinculados foram indeferidos pela DRF jurisdicionante (processo administrativo n.º 13900.000189/98-15), nos termos do despacho de fls. 32/35. Conforme a decisão proferida pelo Setor de Orientação e Análise Tributária – Seort -, não procedem os pedidos de restituição efetuados após cinco anos da data do pagamento, tendo em vista que o referido direito já foi atingido pelo instituto da decadência.

3. Inconformada com a autuação, cuja ciência ocorreu em 27/10/2003, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 57/80, em 19/09/2003. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

3.1 Preliminarmente, com base no art. 151, III, do CTN, o auto de infração deve ter sua exigibilidade suspensa enquanto se encontrar em julgamento o processo administrativo n.º 13900.000189/98-15, no qual são apreciados os pedidos de compensação dos débitos formalizados no presente lançamento;

3.2 No mérito, a recorrente apresenta extenso arrazoado sobre: a inconstitucionalidade do Finsocial; a possibilidade jurídica da restituição e da compensação; o prazo de dez anos a partir do fato gerador para a ocorrência da decadência do direito de pedir repetição; o dever da Administração afastar a aplicação da lei declarada inconstitucional; o devido processo legal; e o direito adquirido a compensação do Finsocial.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 143 e ss.)

Transcrevo abaixo as razões expostas no recurso interposto:

Quer a recorrente ratificar todas as alegações apresentadas na impugnação, e para um melhor entendimento, necessário se faz informar que a recorrente, efetuou as compensações consoante, e conforme lhe permitia a legislação, pois, as compensações estavam vinculadas ao crédito tributário referente ao fim social julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, referente ao período 09/89 a 03/92.

Portanto, Eméritos Conselheiros, as compensações efetuadas amparadas pela legislação, indubitavelmente não se pode ser simplesmente indeferida, condicionada a compensação efetuada indevidamente como quer o fisco.

A r. decisão primária afirma em seu item 07, que a compensação deve ser condicionada à liquidez e certeza dos créditos da recorrente, situação não configurada nos autos do processo em referência face ao Parecer SAORT, entretanto é cediço que em relação aos créditos relativo ao finsocial julgado inconstitucional, ainda em fase administrativa, **deverá ser deferido.**

Fato este, por existirem diversos julgamentos pelo Conselho de Contribuinte, por entendimento dos Membros Julgadores da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o prazo para o Contribuinte exercer seu direito, quanto à restituição/compensação do tributo recolhido indevidamente a maior, **decai em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da MP. no 1.110 em 31 de agosto de 1995**, podendo ainda, ser compensados com tributos e contribuições sob a administração da SRF., mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, conforme

preconiza a IN SRF n.º 21 de 1997, com as alterações introduzidas pela IN SRF n.º 73 de 1997.

Este entendimento está contido nos votos da Conselheira-Relatora JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, em diversos Acórdãos (Providos por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso), como já citados em impugnação. A r. sentença primária quer dar outro entendimento a suspensão da exigibilidade, contra a não homologação de compensação.

No mesmo sentido, o item "11" da r. decisão primária, diz: "não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal" neste caso, se as leis fossem cumpridas ao pé da letra, nada disso aconteceria, pois, o crédito indeferido pela SAORT, deveria ser restituído ao contribuinte independente de processo administrativo.

Em suma, já é de conhecimento da Delegacia Regional de Julgamento - Campinas/SP., pois, em pesquisa, as fls. 147 nos autos do processo 13884.004223/2203-41, encontra-se a r. decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, "dando provimento ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente", colocando assim, um ponto final a questão de restituição e ou compensação do crédito relativo ao finsocial pago indevidamente no período 09/89 a 03/92.

Assim, sepultando de vez a pretensão fiscal em cobrar 1 as compensações efetuadas pela recorrente.

DO PEDIDO

Senhores Conselheiros, diante do exposto, face ao **provimento dado ao Recurso Voluntário** interposto pela recorrente, nos autos do processo 13900.000189/98-15, requer aos EMÉRITOS JULGADORES o provimento total ao presente recurso, cancelando-se integralmente o presente lançamento por ser de JUSTIÇA.

Resolução n.º 105-01.367 (24/01/2008, e-fls. 160 e ss.)

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

[...]

Assim, proponho a este Colegiado declinar da competência para apreciar o objeto do recurso apresentado no presente proposto, em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, em obediência ao estatuído no artigo 22, XVI e 23 da Portaria n.º 147/2007 — Regimento Interno.

Resolução n.º 3802-00.001 – Turma Especial / 2ª Turma Especial (30/06/2010, e-fl. 01 e ss.)

[...]

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 1ª Seção de Julgamento em razão da matéria e, por conta do conflito negativo de competência instaurado, remeter os autos ao Presidente do CARF, nos

termos do art. 20, IX do Anexo II do Regimento Interno, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[...]

Despacho do Presidente do CARF (12/12/2016, e-fls. 186 e ss.)

O Presidente da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento está declinando competência para a 1ª Seção, por entender que a matéria sob exame refere-se tão somente a Auto de Infração para cobrança de CSLL, estando em outro processo (de n.º 13900.000189/98-15) a discussão sobre os pleiteados créditos de FINSOCIAL, objeto de compensação com os débitos de CSLL. Assim, o RICARF/2009, vigente à época da instauração do presente conflito negativo de competência, determinaria ser a 1ª Seção competente para julgamento do processo.

[...]

Conforme argumentado e fundamentado pelo Presidente da 2ª Turma Especial da 3ª Seção, o processo em questão versa sobre débitos de CSLL, que o atual Regimento Interno do CARF identifica ser de competência da 1ª Seção de Julgamento, conforme artigo 2º, inciso II, do Anexo II. A empresa alega possuir crédito de FINSOCIAL, porém tal discussão faz parte de outro processo, identificado pelo número 13900.000189/98-15.

Ao compulsar os autos do Processo n.º 13900.000189/98-15, verifico que já transitou em julgado a discussão na esfera administrativa quanto aos créditos de FINSOCIAL pleiteados, constando, inclusive, Relação de Créditos Tributários do Processo às fls. 350 a 357.

Assim, assiste razão ao Presidente da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, vez que no processo em questão cabe julgar somente o débito de CSLL, não há que se rediscutir o direito ao crédito de FINSOCIAL, objeto do processo n.º 13900.000189/98-15. Aplica-se, ao caso, o art. 2º do RICARF/2015, *verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

...

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

...

Determino, portanto, que o processo seja encaminhado para a Primeira Seção, a fim de que o Recurso Voluntário do Contribuinte seja incluído em julgamento por uma de suas Câmaras.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente do CARF

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-005.479 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.004220/2003-15

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O lançamento de ofício foi efetuado com fulcro nos normativos abaixo transcritos (e-fl. 85):

LEI No 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

[...]

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

[...]

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 210, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.

Resolução nº 3802-00.001 – Turma Especial / 2ª Turma Especial (30/06/2010, e-fl. 01 e ss.)

A discussão do crédito tributário em relação ao FINSOCIAL e possível utilização em declaração de compensação, desenrolou-se no Processo nº 13900.000189/98-15, no qual se deu ganho de causa à recorrente. Transcrevo abaixo excerto da Resolução nº 3802-00.001 – Turma Especial / 2ª Turma Especial que expôs muito bem a questão:

Colhe-se dos autos que a recorrente, através do processo nº 13900.000189/98- 15, postulou o reconhecimento de crédito tributário, decorrente de contribuições feitas ao

FINSOCIAL no período de setembro/1989 a março de 1992, declaradas inconstitucionais pelo STF. Afirmou que este crédito, ainda que parcialmente, se destinaria a compensar débito atinente à Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no 3º e 4º trimestre de 1998 e no 1º trimestre de 1999.

Todavia, a DRF de São José dos Campos, pelas razões contidas no Parecer SAORT n.º 13884.119/2002 (fls. 32-5), indeferiu a compensação, ao entendimento de que teria se operado a decadência. *Verbis*:

“o pedido de repetição do indébito foi protocolado em 26/10/98. Dessa maneira, o direito do contribuinte para pleitear a restituição abrangeria apenas os pagamentos posteriores a 26/10/93, pois para esses o direito de restituição não estaria atingido pela decadência. Analisando os recolhimentos comprovados pelo contribuinte, às fls. 07- 35, verifica-se que todos os pagamentos são anteriores a data mencionada, ou seja, 26/10/93. Desta maneira, tendo transcorrido o prazo constante no inciso I do artigo 168, do CTN, conclui-se que já havia decaído o direito de pleitear a compensação à época em que foi protocolado o pedido em comento” (fl. 34).

Indeferido o pedido de compensação, a autoridade fiscal, DE OFÍCIO, lavrou o auto de infração ora atacado (fls. 49-53), promovendo o lançamento para cobrança da CSLL apurada no 3º e 4º trimestre de 1998 e no 1º trimestre de 1999, acrescida da multa e juros de mora.

Para melhor visualizar os processos e suas respectivas matérias:

PROCESSO Nº	MATÉRIA EM DISCUSSÃO
13900.000189/98-15	Existência de crédito de finsocial e compensação
13884.004220/2003-15	Cobrança da CSLL

A meu sentir, toda a discussão relacionada à existência (ou não) do crédito tributário do Finsocial, que a recorrente acredita possuir, desenrolou-se no processo n.º 13900.000189/98-15. Tanto é verdade que o julgamento do respectivo recurso voluntário foi realizado pela 3ª Câmara do 3º Conselho. Aliás, consultando-se o andamento processual do feito, cujo extrato se juntou nas fls. 140-3 **[e-fls. 175-178]**, constata-se que se deu ganho de causa à recorrente, rejeitada que foi a alegação de decadência. O julgado tem a seguinte ementa:

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Por meio do Parecer COSIT n.º 58, de 27/10/98, foi vazado o entendimento de que, no caso da Contribuição para o Finsocial, o termo a quo para o pedido de restituição do valor pago com alíquota superior a 0,5% seria a data da edição da MP n.º 1.110, em 31/05/95. Portanto, tendo em vista que até a publicação do Ato Declaratório SRF n.º 96, em 30/11/99, era aquele o entendimento, os pleitos protocolados até essa data estavam por ele amparados. PAF. Considerando que foi reformada a decisão recorrida no que concerne à decadência, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao disposto no artigo 60 do Decreto n.º 70.235/72 deve a autoridade julgadora de primeiro grau apreciar o direito à restituição/compensação” (RV n.º 128.055, Julgado em 21/10/2004).

Impetrado recurso especial, a CSRF, em decisão datada de 25/02/2008, negou-lhe provimento. Confira-se a ementa do Acórdão n.º CSRF/03-05.596, proferido pela 3ª Turma da CSRF:

“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a

declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Ante à inexistência de ato específico do Senado Federal, o Parecer COSIT n.º 58, de 27/10/98, firmou entendimento de que o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.110, em 31/08/95, primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, expirando em 31/08/00. O pedido de restituição da contribuinte foi formulado em 26/10/98”.

Em consulta informal junto à Chefia de Serviço da 3ª Seção/CARF, apurou-se que contra este acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, que teve o seguimento rejeitado.

De outro lado, impõe-se destacar que o processo n.º 13884.004220/2003-15, embasado no auto de infração de fls. 49-54, cuida única e tão-somente da cobrança de débito tributário representado pela CSLL do 3º e 4º trimestre de 1998 e no 1º trimestre de 1999. Não trata da compensação, sendo inaplicável o § 1º, do art. 7º, do vigente Regimento Interno do CARF. Consequentemente, nele não cabe, smj, qualquer debate acerca do indeferimento da compensação. Embora a recorrente o tenha feito, é inegável que incorreu em equívoco. A propósito, tem-se que nesse particular andou com acerto a decisão recorrida de fls. 85-90, ao registrar que não conheceria esta matéria. Verbis:

“As questões apresentadas pela impugnante para refutar a exigência de tributos não adimplidos em função do indeferimento das compensações pleiteadas e afeitas aos pedidos de restituição, não são passíveis de apreciação no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício, por serem estranhas ao litígio” (fl. 85).

De fato, não se pode tomar conhecimento, no caso em julgamento, das teses suscitadas pela recorrente no tocante à não ocorrência da decadência, quando ao seu direito de postular o reconhecimento de créditos tributários decorrentes do FINSOCIAL declarado inconstitucional pelo STF. Essa discussão, repita-se, é objeto do processo n.º 13900.000189/98- 15. Logo, apreciá-la também aqui importa, claramente, em conhecer e analisar o mesmo pedido, em demandas distintas e concomitantemente em curso. A norma processual civil, que a meu sentir se aplica supletivamente aos processos administrativos, reconhece nesses casos a figura da litispendência. Vale dizer, no direito pátrio não se admite a multiplicidade de ações com a mesma natureza. Identificada a ocorrência, a ação posterior não é conhecida (CPC, arts. 267, V e 301).

Do sistema COMPROT

Em consulta ao sistema comprot verifica-se que o processo encontra-se arquivado:

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 13900.000189/98-15
Data de Protocolo: 26/10/1998
Documento de Origem: RQSN261098
Procedência:
Assunto: COMPENSACAO CREDITO TRIBUTARIO - IRPJ
Nome do Interessado: MARF VALE COM.REPRES.MOVEIS PARA ESC.LTD
CNPJ: 57.592.677/0001-83
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: COORD GERAL ARRECADAÇÃO COBRANCA-RFB-MF
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 20/12/2013
Sequência: 0024
RM: 16074
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Como exposto, o motivo do lançamento foi o indeferimento da compensação discutida no processo supra, no qual se deu se deu ganho de causa à recorrente.

Conclusão

Desta forma, VOTO por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, exonerando o crédito tributário exigido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

